



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601633-61.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

REPRESENTANTES: COLIGAÇÃO BRASIL SOBERANO (PDT/AVANTE), CIRO FERREIRA GOMES

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES: WAGNER WILSON DEIRO GUNDIM - SP356265, DIOGO DE MESQUITA SIGMARINGA SEIXAS - DF56316, ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - DF06235, ANDRE GARCIA XEREZ SILVA - CE2554500A, RODRIGO GAIOTTO ARONCHI - SP236957

REPRESENTADO: ESTRATEGIA CONCURSOS LTDA

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: MARCOS CALEFFI PONS - RS61909, GUILHERME SILVA CHACON - DF54159, ANDREWS LEONI DA SILVA FRANCA - DF34149, BRUNO CORREA BURINI - SP183644, LUCAS BEUTLER MOTA - RS93216, GIOVANA CUNHA COMIRAN - RS58822, CLAUDIO MANGONI MORETTI - RS28384

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: ISABELA BRAGA POMPILIO - DF14234

DECISÃO:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA IRREGULAR. PUBLICAÇÃO NA INTERNET. PROMESSA DE VANTAGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTO FAVORECIMENTO POLÍTICO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Representação eleitoral por propaganda irregular, que impugna conteúdo publicado na internet, no qual havia oferecimento de descontos em curso preparatório para concursos públicos no caso de vitória de candidatas nas Eleições 2018.
2. A responsabilidade do provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral só estará caracterizada se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, não tomar providências para a cessação da divulgação.
3. Hipótese em que o conteúdo impugnado oferecia desconto, em cursos preparatórios para concursos, no valor de 13%, caso o candidato Fernando Haddad terminasse em



primeiro lugar no primeiro turno das eleições, e de 17% se o candidato Jair Bolsonaro alcançasse a primeira posição.

4. No caso concreto, não vislumbro manifesto objetivo de favorecimento político direcionado a qualquer dos candidatos, capaz de caracterizar o conteúdo impugnado como propaganda eleitoral.

5. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível (art. 33 da Res.-TSE nº 23.551/2017).

6. Representação eleitoral julgada improcedente.

1. Trata-se de representação por propaganda irregular, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela Coligação Brasil Soberano (PDT/Avante) e pelo então candidato à Presidência da República Ciro Gomes contra Estratégia Concursos Ltda. e Facebook Serviços Online Brasil Ltda., impugnando a publicação realizada pela primeira representada em seu perfil na rede social Facebook.

2. Os representantes alegam, em síntese, que: **(i)** a representada Estratégia Concursos Ltda. promoveu propaganda eleitoral irregular por meio de promessa de vantagem indevida aos eleitores de Jair Bolsonaro e Fernando Haddad, em ofensa ao art. 243, V, do Código Eleitoral e ao art. 17, VI, da Res.-TSE nº 23.551/2017; **(ii)** houve direcionamento implícito de votos para o candidato Jair Bolsonaro, tendo em vista a concessão de percentual maior de desconto em curso preparatório para concurso, no caso de sua vitória; e **(iii)** a prática subsume-se ao crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Requerem, liminarmente, a retirada imediata do conteúdo na página do Facebook, sob pena de aplicação de multa diária. No mérito, pugnam pela procedência da representação com a exclusão definitiva da postagem e a condenação dos representados ao pagamento de multa em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 57-B, §5º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 500559).

3. A medida liminar foi deferida pelo então relator do feito, Ministro Luis Felipe Salomão, que determinou a imediata remoção das publicações impugnadas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento (ID 503149).

4. Em sua defesa, a representada Facebook alega que: **(i)** o conteúdo impugnado já se encontrava indisponível desde 06.10.2018, em razão de ordem judicial proferida pelo TRE/CE, o que acarreta a perda superveniente do objeto principal da demanda; e **(ii)** de acordo com a jurisprudência do TSE, a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet é restrita ao descumprimento de ordem judicial específica, tendo em vista que a criação, divulgação e postagem do conteúdo são de responsabilidade exclusiva do usuário da plataforma. Ao final, pleiteia: **(i)** a extinção do feito por perda do objeto, tendo em vista a remoção da publicação indicada, e **(ii)** a improcedência do pedido referente à aplicação de multa (ID 514902).

5. A representada Estratégia Concursos Ltda., por sua vez, pugna pela improcedência da representação pelos seguintes fundamentos: **(i)** o conteúdo impugnado ficou publicado por apenas algumas horas, tendo sido retirado antes mesmo do conhecimento da presente representação; e **(ii)** a publicação não se enquadra no conceito de propaganda eleitoral, porquanto não visava promover nenhum candidato, mas apenas oferecer descontos aos potenciais clientes. Caso se entenda pela caracterização da propaganda irregular, a representada pede a fixação de multa no mínimo legal, correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (ID 522018).

6. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela improcedência da representação (ID 548319).



7. Em 12.12.2018, os autos foram redistribuídos à minha relatoria (ID 3026488).

8. É o relatório. Decido.

9. De início, afasto a responsabilidade da representada Facebook Serviços Online Brasil Ltda. O art. 27 da Res.-TSE nº 23.551/2017¹ estabelece que as penalidades previstas na resolução só serão aplicadas ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, não tomar providências para a cessação dessa divulgação. Desse modo, tendo em vista que a representada tomou todas as providências necessárias para remover o conteúdo, tendo verificado que já se encontrava indisponível desde 06.10.2018, em razão de ordem judicial proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (ID 514903), afasto sua responsabilidade.

10. Em relação à representada Estratégia Concursos Ltda., a representação é improcedente. Na espécie, os representantes argumentam que o conteúdo publicado pela representada, em sua página no Facebook, constituiu propaganda eleitoral irregular por meio do oferecimento de vantagem indevida no caso de vitória do candidato Jair Bolsonaro ou de Fernando Haddad. A publicação consistiu nos seguintes dizeres (ID 500560 – pág. 2):

“Nesta eleição de 2018, o momento do anúncio do próximo presidente poderá ter grande impacto. O fato é que o país está apreensivo. Não importa de quem você seja eleitor. Se você é eleitor do Lula, deve estar preocupado com o crescimento da onda conservadora. Se é eleitor do Bolsonaro, deve estar preocupado com mais alguns anos de aparelhamento petista das instituições. Independente da sua crença ou, dependendo do caso, religião, o Estratégia quer que todos ganhem com o resultado da eleição. Para isso, peço-lhe que não adquira nenhum curso do Estratégia durante o final de semana até o anúncio do resultado do 1º turno. A partir do momento em que for anunciado o vencedor do primeiro turno, o Estratégia oferecerá um cupom com um percentual de desconto igual ao número do candidato que terminar o 1º turno em primeiro lugar. Se Haddad terminar em 1º lugar, o cupom valerá 13% de desconto. Se Bolsonaro terminar em 1º lugar, o cupom valerá 17% de desconto. O cupom estará válido a partir do momento em que o vencedor for definido. Depois do resultado, será alegria para uns, tristeza para outros. Em ambos os casos, independente do seu sentimento com o resultado, saiba que você deverá continuar estudando, se quiser mesmo ser aprovado no seu concurso de interesse. Para lhe ajudar nessa missão, vamos oferecer esse desconto, que será improrrogável, válido até segunda-feira, dia 08/10, 23:59.”

11. Portanto, a controvérsia consiste em definir se o conteúdo publicado enquadra-se, ou não, no conceito de propaganda eleitoral, “*que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza*”, na forma do art. 243, V, do Código Eleitoral e do art. 17, VI, da Res.-TSE nº 23.551/2017.

12. A propaganda política pode ser caracterizada como toda ação que veicule concepções ideológicas com vistas à obtenção ou à manutenção do poder estatal². Já a propaganda eleitoral é espécie do gênero propaganda eleitoral e pode ser conceituada como aquela voltada à população em geral com o intuito de propagar o nome e a candidatura de determinado postulante ao pleito. Sua finalidade específica é a captação de votos, convencendo o eleitor de que este ou aquele candidato seria o melhor para ocupar o cargo em disputa.



13. Nesse sentido, este Tribunal Superior Eleitoral define ato de propaganda como aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Nesse sentido, confira o AgR-AI nº 148-86/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 10.12.2015; a Rp nº 1471-96/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 29.09.2015; e o AgR-REspe nº 3621-49/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 26.05.2015.

14. Portanto, o oferecimento de vantagem maior ou menor, a depender da vitória de determinado candidato, pode caracterizar a propaganda vedada pelo art. 243, V, do Código Eleitoral. No entanto, dadas as peculiaridades do caso em análise, não vislumbro manifesto favorecimento político direcionado a qualquer das partes envolvidas na disputa, capaz de caracterizar o objetivo do conteúdo impugnado como o de angariar votos para determinado candidato ou de propagar sua candidatura, ou de influenciar a liberdade de escolha do cidadão.

15. Registro, por fim, que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na Internet deve ser realizada com a menor interferência possível, consoante disposto no art. 33 da Res.-TSE nº 23.551/2017, *verbis*:

“Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).
§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral”.

16. Diante do exposto, julgo improcedente a representação, por ausência de violação ao art. 243, V, do Código Eleitoral e ao art. 17, VI, da Res.-TSE nº 23.551/2017.

17. Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2019.

Ministro Luís Roberto Barroso
Relator

¹ Art. 27. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido político ou de coligação as penalidades previstas nesta resolução se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão judicial específica sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação (Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, caput, c.c. a Lei nº 12.965/2014, art. 19).

² Nesse sentido, confira José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, 2018, p. 522.

